



---

**Parecer Instrutivo à Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.  
Projeto de Lei Complementar n. 1.750/2018.  
Autor: Vereadores Gabriel Meurer e Bruno Souza  
Assunto: Altera o Código de Obras – Lei Complementar n. 060/2000.**

**Ementa: Legislativo. Altera a Lei Complementar n. 060/2000. Cria modalidade de requalificação imobiliária. Matéria de interesse local. Admissibilidade.**



**Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Senhores Vereadores Gabriel Meurer e Bruno Souza que tem por finalidade dispor a alteração na lei Complementar n. 060/2000, Código de Obras, criando a modalidade de requalificação imobiliária.

**Da fundamentação jurídica**

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

**Da análise**

De plano registramos que a matéria não retornou a esta Procuradoria conforme solicitado às fls. 12 verso, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria sob exame pretende inserir a chamada requalificação imobiliária no Código de Obras do Município, inovando-o e adequando situações passadas a nova realidade em termos de edificação e ocupação de espaços muitas vezes relegados ao abandono.

Trata-se, como se pode observar, de matéria de interesse local genuíno cuja competência municipal encontra-se resguardada no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.



ESTADODE SANTA CATARINA  
CÂMARAMUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL

---

Independentemente da questão do interesse local, percebemos pela manifestação técnica de fls. 24 a 26 do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis que da forma como está colocada a proposta em apreço, fere disposições do Plano Diretor da Cidade, fato que por si só macula sua legalidade.

Mesmo que se entendesse possível, seria necessário, por estar-se tratando, em última análise, de matéria reflexa ao Plano Diretor, a observância de todos os procedimentos atinentes à modificações do Plano, como por exemplo, realização de audiências públicas e devidas publicações legais, tudo de conformidade com as disposições do artigo 336 da LC 482 de 2014.

### **Conclusão**

Assim sendo, em rápida e abreviada análise nos manifestamos pela existência de óbices de natureza legal que impedem a normal tramitação da matéria.

É a manifestação.

**Florianópolis 22 de outubro de 2019.**



**Marcelo Machado**  
**Procurador**